

Gama Fernandes (relator); *Acácio de Gouveia*; *Rodolfo Lavrador*.

Acórdão de 16-4-1964

1. *O advogado nomeado em processo de assistência judiciária para patrocinar o requerente do benefício, só tem direito, em matéria de honorários, aos que lhe forem arbitrados na sentença final da acção proposta, não podendo cobrar, pelos serviços prestados a tal título, outra qualquer quantia.*

2. *É obrigação do advogado passar recibo das importâncias cobradas a título de honorários — E. J., art. 584-2 — preceito que visa alçar o maior prestígio e seriedade no exercício da função.*

[*Omissis*]

6. Não está em causa a questão de saber se são ou não rigorosos os honorários fixados pelo recorrente como remuneração dos seus serviços profissionais.

Mas como ele foi arguido de ter cobrado indevidamente parte deles, cumpre apreciar esta arguição que a primeira instância considerou provada e o dr. J. impugna em seu recurso (4.ª conclusão).

Ora, quando chamado a prestar declarações neste processo, o recorrente afirmou que «todas as despesas de papel selado, preparos iniciais, subsequentes e despesas foram inteiramente abonados pelo declarante que por sua vez, entretanto, não recebeu quaisquer quantitativos relativos a honorários» (fls. 19).

Referia-se à acção de investigação de paternidade ilegítima, conclusão que o teor daquelas declarações torna irrecusável.

Todavia, requisitados para estudo e examinados estes autos, neles se verifica que, como preparatório da referida acção, o recorrente pediu que à sua constituinte fosse concedido o benefício da assistência judiciária. Este pedido foi, ao depois, apensado à própria causa proposta em seguimento dele, observando-se que muito embora ao formulá-lo, o recorrente logo tivesse junto o instrumento de mandato, o não restringiu contudo a uma das suas modalidades (dispensa de preparos), pois genericamente o solicitou para «propôr a pretendida acção».

Daf que a Comissão lho tivesse concedido «para propôr e proseguir a referida acção com isenções legais», e o M.º juiz o nomeasse, assim como ao solicitador sr. H., para patrocinarem a causa. Tal nomeação foi-lhe notificada, contra ela não reagiu por qualquer forma, e na sentença que julgou procedente a acção de investigação foi a recorrida condenada a pagar-lhe, de emolumentos, a quantia de 1.000\$, quantia esta que foi objecto da conta 187 e veio a ser paga, ainda que com a deducção legal.

Mercê destes factos não era consentido ao dr. J. apresentar conta de honorários à recorrida pelos serviços prestados na acção de investigação, pois, beneficiando esta do patrocínio gratuito, não estava obrigado a satisfazê-los. (Vide parecer do Conselho Geral de 5-6-1952, na *Revista da Ordem dos Advogados*, 12, p. 463).

Mas os autos mostram que uma das contas apresentadas respeita, justamente, a honorários de 7.000\$ por serviços por ele prestados na referida causa.

Este insólito procedimento justifica-o o recorrente no decidido em acórdão Rel. Coimbra de 27-1-1959 e na restrição, que faz, de que os honorários respeitam ao processo de assistência e não à acção de investigação. Mas com argumentar deste jeito não só se contraria a si mesmo, senão que nenhuma prova fez de eventual convénio com o recorrido em ordem a fixar a sua remuneração para além do que o Tribunal viesse a determinar, o que logo arreda a pertinência do decidido no aresto. El. acima de tudo, esquece que na conta em referência expressamente escreveu: «meus honorários por todos os serviços prestados na referida acção», além de que nela se discriminaram os serviços que foram por ele prestados na acção de investigação de paternidade ilegítima.

A circunstância de a recorrida não ter reagido contra esta prática no momento da prestação das contas a que já se aludiu, não lhe derime a responsabilidade disciplinar em que incorreu fixando e cobrando honorários que lhe era defeso exigir. Há-de ver-se nesta ausência de reacção a ignorância da ilicitude do procedimento por ele adoptado, ou, até, o desconhecimento de que fora com patrocínio gratuito que intentara e levara a seu termo a investigação de paternidade. Demais que na conta de fls. 51 não há a menor alusão à assistência judiciária, nem figura a crédito da recorrida a importância de procuradoria por ela paga em conformidade com a sentença proferida na acção de que fora preparatório.

7. De maneira que, abatidas as suas contas da importância de 7.000\$ de honorários indevidamente cobrados, segue-se que a totalidade do crédito do recorrente se exprime pela quantia de 40.014\$90, produto da adição das verbas referidas nos documentos de fls. 51 a 55.

E, tendo recebido dos devedores da recorrida a quantia de 90.164\$50, a esta pertencente, estava constituído na obrigação de lhe restituir a diferença, ou seja a importância de 50.149\$60.

Mas os autos mostram que tal importância não foi por ele efectivamente restituída, mas só parte dela.

Na verdade, recorrente e recorrida estão concordes em que o sr. dr. J. entregou a esta, pelo menos, as seguintes importâncias: [*Omissis*].

Considera-se, pois, que a entrega dos 10.000\$00 em controvérsia foi efectivamente efectuada, donde se conclui que a recorrida recebeu do advogado visado, parcelarmente embora, a importância global de 43.150\$00.

E pois que, como dito ficou, estava constituído na obrigação de entregar-lhe 50.149\$60 (*supra*, n. 7), segue-se que retém indevidamente em seu poder a importância de 6.999\$60, e não a de 18.351\$00 que vem referida no acórdão em recurso, havendo incorrido na falta disciplinar prevenida no art. 574. nn. 1 e 2, al. g), do E. J.

8. Revelam ainda os autos, salvo quanto às duas quantias de 10.000\$, que as demais entregas totalizando 23.150\$ foram efectuadas pelo dr. J. em parcelas e a partir de 23-7-1959, sendo de salientar que, destas, 8.250\$ ocorreram em 1959 e 14.900\$ no ano seguinte.

Ora, em Dezembro de 1959 já o recorrente havia recebido dos devedores 90.164\$50, e, descontando o seu crédito de 40.014\$90 por apurado com referência a Junho desse ano (*supra*, ns. 7 e 5), segue-se que logo a partir daquela data podia ter feito entrega à recorrida da respectiva diferença, i. e., da totalidade da quantia que, efectivamente, lhe pertencia receber em consequência do acerto de contas.

Mas não procedeu assim, pois as entregas foram feitas em prestações e estas só findaram em Novembro de 1960, facto que as fotocópias de fls. 87 a 92 exuberantemente comprovam.

Do processo não se surpreende com nitidez a razão deste procedimento, cuja estranheza mais se adensa ao constatar-se que a recorrida é pessoa que em vários passos dos autos apregoa, sem contradita, a sua carência de meios.

Por junto e ao cabo as testemunhas A. e S. reportam-se a

declarações que a recorrida teria feito, e nas quais confessara haver pedido ao recorrente para lhe ficar depositário do saldo da letra (fls. 108-v.), ou depositário da letra (fls. 110-v.); mas, reportando tais declarações à data de 27-9-1960, colocam-se em oposição com quem as ofereceu (fls. 22), o que tira credibilidade ao depoimento.

Dir-se-á que a recorrida não reagiu contra tal procedimento, e com passividade foi recebendo o que parcelarmente lhe era entregue; mas daqui não pode inferir-se a legitimidade dele, já que não se prova que o tivesse autorizado antes.

Demais que, na tese do recorrente, o pedido teria sido feito pela recorrida em Setembro de 1959 e com referência à letra então descontada (última prestação, 25.000\$, fls. 22). Ora, em 5 de Junho do mesmo ano já ele havia recebido 65.000\$ das duas prestações anteriores e, descontadas nestas os 40.014\$90 dos seus honorários e os 20.000\$ das duas entregas de 10.000\$, segue-se que detinha em seu poder, antes do desconto da dita letra, a quantia de 4.905\$10 pertencente à recorrida. A respeito desta não havia, naquele próprio dizer, qualquer pedido de retenção para entrega parcial. Todavia, mostra-se dos documentos de fls. 83 que ela não foi entregue logo que possibilitada tal entrega pelo convênio de 13 de Abril, pois apenas em 30-9-1959 a recorrida recebeu 500\$ e o demais se integrou no produto do desconto que foi recebendo parcelarmente por todo o resto do ano e pelo ano seguinte.

Aliás, o próprio desconto da letra radica a conclusão de que a recorrida carecia do montante por ela titulado, e também isto se não harmoniza com o deposto em referência.

Conclui-se, pois, que o procedimento do recorrente, encarado sob este aspecto, é constitutivo da infracção disciplinar já mencionada.

9. Confessa o recorrente que não passou recibos das quantias que declarou ter cobrado à recorrida a título de honorários, mas justifica este procedimento pela existência da conta corrente a que alude.

Debalde, porém.

A lei é clara ao exigir que o advogado passe recibo das importâncias por ele recebidas a título de honorários (E. J., no art. 584-2) e o seu espírito fortalece este entendimento pois, determinando daquele jeito, busca alcançar o maior prestígio e seriedade no exercício da função.

O cliente que paga os honorários tem direito a que lhe seja

passado o documento comprovativo desse pagamento e é de primária obrigação de quem os recebe dar a quitação deles na devida forma.

A improcedência da conclusão é, pois, manifesta.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em prover em parte o recurso e, tendo em conta que nenhuma pena disciplinar sofreu até agora o recorrente, cuja inscrição remonta a 16-5-1941 (fls. 61) condenam o dr. J. pelo cometimento das infracções prevenidas no art. 543, ns. 1 e n. 2, alínea j) (*supra*, ns. 7 e 8) e 584, n. 2 (*supra*, n. 9), todos do E. J., na pena de censura, com a obrigação de restituir à recorrida a quantia de 6.999\$60, absolvendo-o das demais infracções de que vinha acusado.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 16 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).

Acórdão de 16-4-1964

1. *Como expressamente dispõe o art. 12 do Regul. Disc., quando na participação ou queixa à Ordem se indica a falta praticada e se nomeia quem a cometeu, o processo disciplinar competente é o comum. Será o de Inquérito no caso de qualquer advogado ou candidato o requerer ou quando, não sendo concretizada a falta ou conhecido o seu autor, se julgue necessário proceder a investigações.*

2. *É jurisprudência uniforme do Conselho Superior que o facto de o advogado, que faltou a uma diligência judicial, não ter justificado oportunamente a falta perante o juiz do processo, implica infracção disciplinar, por abandono do patrocínio sem motivo justificado e preterição da deferencia para com o juiz (acs. de 9-1-1953, 19-2-1957 e 23-2-1958, R. da O., 18, pp. 280, 297, 434; C. P. C., art. 651-4; E. J., arts. 574-1; 577 e 590-2.)*

3. *A circunstância de a falta ter ocorrido em processo sumaríssimo, em que não é obrigatória a constituição de advogado (O. P. C., art. 33) não releva o advogado constituído e devidamente notificado da justificação da falta, por-*